



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

LEI N.º 340/99 DE 24 DE JUNHO DE 1999.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.000; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do **Município de São Domingos do Araguaia**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 73 da **Lei Orgânica Municipal**, esta **Lei** estabelece as diretrizes orçamentárias do **Município de São Domingos do Araguaia** para o exercício de 2.000.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes da presente Lei, destinadas à elaboração do **Orçamento-Programa do Município de São Domingos do Araguaia** para o exercício de 2.000.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do **Município** e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - As despesas municipais serão fixadas pôr serviço mantido pelo **Município**, considerando-se:

- I** - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II** - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade e os gastos;
- III** - O levantamento dos dispêndios com a realização dos serviços públicos;
- IV** - Os gastos de pessoal, nos limites legais, incluindo:
 - a) A concessão de vantagens, reajuste e aumento de remuneração, nos termos da Lei que define a política salarial dos servidores públicos municipais;
 - b) A criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

- c) A admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo **Poder Público**.

SECCÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem receitas do **Município** as provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das atividades econômicas que, pôr conveniência, possa o **Município** executar ou vir a executar;
- III - De transferências por força do mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados pôr Lei específica, vinculados a obras ou serviços públicos;
- V - De empréstimos pôr antecipação da receita, devidamente autorizados por Lei;
- VI - Da arrecadação de concurso de prognósticos;
- VII - Da arrecadação da Seguridade Social, e;
- VIII - Da revisão do valor patrimonial dos bens municipais.

Art. 6º - A estimativa de receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações na legislação tributária;
- V - A conjuntura econômica nacional e os fatores que possam influir no desempenho do comportamento da receita municipal.

Art. 7º - Cabe ao **Município** arrecadar todos os tributos de sua competência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios legais que serão divulgados à população através dos órgãos de comunicação.

§ 2º - O **Município** procederá a inscrição de inadimplentes em dívida ativa e à sua cobrança.

Art. 8º - O **Município** deverá rever e atualizar sua legislação tributária anualmente, para cumprimento do princípio da capacidade econômica do contribuinte, de acordo com as disposições do **Código Tributário Municipal**.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o “ caput ” deste artigo, compreenderão, também, a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar sua produtividade.

§ 2º - Aplica-se o disposto no Parágrafo anterior a administração da dívida ativa.

§ 3º - As alterações referidas no “ caput ” deste artigo somente poderão ser efetivadas antes da aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2.000.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo **Município** terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na respectiva produtividade.

SECÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - Constituem prioridades e metas da **Administração Municipal**, para o exercício de 2.000.

I - Prioridades:

- a) a seguridade social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social;
- b) a universalização do acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, visando a erradicação do analfabetismo e garantia do padrão de qualidade;
- c) o atendimento à criança, ao adolescente, à família, ao deficiente, ao idoso, e,
- d) a mulher, como célula mater, que terá seus direitos garantidos em Lei específicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

II - O Poder Público terá como prioridades básicas no exercício financeiro de 2.000, a elevação da qualidade de vida da população do **Município** e a redução das desigualdades sociais, cujos objetivos serão consignados através de ações governamentais que visem:

- a) redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização dos seus efeitos, a modernização tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente;
- b) incentivar programas de geração de emprego e renda com as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania.

III - As metas do governo, serão definidas, pôr funções de governo, levando-se em consideração as prioridades em cada função de governo, a saber:

- a) O **Poder Executivo**, tendo em vista a capacidade financeira do **Município**, determinará os serviços prioritários a serem executados no exercício de 2.000 a saber:
 - Construção, Aquisição e Reforma de Próprios públicos;
 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares;
 - Obras de Infra-Estrutura Urbana e Saneamento básico;
 - Construção de Ginásio de Esporte;
 - Construção e Reforma de Praças Públicas e Parques;
 - Construção do Aeroporto na Sede;
 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde;
 - Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários;
 - Construção, Restauração, Conservação de Estradas Vicinais e Pontes;
 - Reparcelhamento das Unidades Administrativas;
 - Construção, Ampliação e Reforma de mercado, feiras e matadouro;
 - Manutenção e Conservação de Veículos e Máquinas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

- Construção de Creches para faixa etária de 0 a 6 anos;
- Aquisição e Indenização de Áreas;
- Manutenção da Limpeza de Vias Públicas;
- Construção e manutenção de Cemitérios;
- Implantação de Mini-Sistema de Abastecimento d'água;
- Apoio a Vigilância Sanitária;
- Proteção ao Meio Ambiente;
- Manutenção da Secretaria de Obras;
- Construção de Obras Sanitárias Básicas;
- Controle de Poluição Ambiental;
- Implantação de Áreas de Preservação Ambiental;
- Programa de Arborização de Bairros;
- Apoio ao Pequeno Produtor;
- Reaparelhamento do Sistema Escolar;
- Apoio a Alfabetização de Adultos;
- Manutenção da Merenda Escolar;
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar;
- Apoio ao Folclore, Festas Cívicas e Desenvolvimento do Turismo;
- Atendimento a Educação Especial;
- Apoio as Feiras e Exposições Agropecuárias;
- Apoio as Atividades Artesanais;
- Apoio às Pessoas Carentes de Recursos;
- Apoio as Associações e Centros Comunitários e outros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

- Garantir meios de Assistência aos Contribuintes, Pensionistas e Aposentados do Instituto de Previdência do Município;
- Encargos com o Sistema Previdenciário do Município;
- Aquisição de Imóveis;
- Manutenção do Sistema de Processamento de Dados;
- Apoio a Segurança Pública;
- Amortização e Encargos das Dívidas Contratadas;
- Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública;
- Encargos com Ensino Médio;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Manutenção de Feiras, Mercados e Matadouros;
- Apoio ao Programa do Fundo Municipal de Saúde;
- Apoio ao Programa do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Manutenção dos Serviços de Ação Social;
- Implantação e Expansão da Rede de Energia Elétrica para Zonas Urbana e Rural;
- Apoio aos Conselhos Municipais;
- Apoio ao Setor de Tráfego, Trânsito e Transporte Coletivo;
- Construção de Quadra Polivalente;
- Construção de Unidades Habitacionais Populares;
- Construção do Prédio da Prefeitura;
- Construção de Armazéns Comunitários;
- Construção de Estação Rodoviária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou que venham a ser instituídas no exercício e mantida pelo poder Público e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as Políticas e Programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o Orçamento do Município, em decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo, os orçamentos da Administração Direta, Fundacional, Autarquias e dos Fundos Especiais.

§ 2º - Os Serviços municipais remunerados e as atividades de execução de obras, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 4º - No Orçamento anual deverá constar recursos orçamentários para custear a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Valorização do Magistério.

Art. 12 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13 - O Orçamento-Programa do Município de São Domingos do Araguaia, para o Exercício de 2.000, será elaborado a preço de julho de 1.999, corrigindo-se seus valores no mês de dezembro, de acordo com o indexador oficial vigente no período de julho a dezembro de 1.999.

Art. 14 - A Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão apresentados conjuntamente.

Art. 15 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa pôr categoria e programação, indicando a sua natureza, observando a seguinte classificação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

DESPESAS CORRENTES:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida e,
- d) outras despesas de capital.

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica do **Município**.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - Transferências efetuadas através do Fundo Municipal de Saúde;

IV - Transferências do Orçamento Fiscal;

V - Transferências de Convênios com a União e o Estado;

VI - Doações e Contribuições de Heranças;

VII - Da arrecadação de Concursos de Prognósticos e;

VIII - Outras Fontes aqui não especificadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Art. 18 - A previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não poderão ultrapassar o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) das receitas totais, projetadas para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento.

Art. 19 - A **Câmara Municipal** encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de julho de 1.999.

I - A Proposta Orçamentária da Câmara deve observar o limite de até 08% (oito por cento) da receita Orçamentária.

Art. 20 - O Poder Executivo repassará o Duodécimo Orçamentário ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês em conformidade com o art. 168 da Constituição Federal.

I - O Poder Executivo Municipal transferirá ao Poder Legislativo, como duodécimo mensal, o percentual de até 08% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no mês anterior.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo desse limite, excluir-se-ão da receita Orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas (convênios), as alienações de bens, as doações de herança, a arrecadação do concurso de prognósticos e recolhimento da Seguridade Social.

Art. 21 - O Orçamento anual poderá conter dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a Órgão, unidade Orçamentária, Programa ou Natureza Econômica de Despesa e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - As despesas relacionadas com compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas em Leis Orçamentárias a conta de encargos gerais do **Município**.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários para o **Município**, bem como, termo de confissão de dívidas porventura existentes com Órgãos da Administração Direta e Indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de suas atividades, fins e meios, em benefício do **Município**.

§ 2º - O Poder Executivo poderá aplicar no mercado aberto do sistema financeiro, recursos próprios oriundos de receitas de impostos, taxas, transferências Federais e Estaduais, convênios e outros, visando corrigir a defasagem provocada pelos índices inflacionários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Art. 23 - As despesas com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de conformidade com os preceitos constitucionais contidos no Artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As despesas com publicidades da Administração Municipal, serão objeto de dotação específica, agasalhada na Programação Orçamentária, cuja atividade terá a denominação de "Publicidade".

Art. 24 - A concessão de incentivos, isenções ou benefícios de natureza fiscal deverá indicar o seu imposto sobre as finanças públicas.

Parágrafo Único - Terão prioridades para acesso aos benefícios indicados no "caput" deste artigo, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do social do **Município** ou introduzam inovações tecnológicas ou, ainda, que comprovem a geração direta de empregos qualificados.

SECÇÃO II
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 25 - Para cada Fundo Especial será elaborado plano de aplicação cujo conteúdo estabelecerá:

I - As fontes de recursos financeiros, determinados pela Lei de Criação, classificadas nas categorias das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações, classificadas sob as categorias econômicas de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do **Município**.

Art. 26 - Nas ações dos Fundos Municipais e na programação de seus gastos, observar-se-ão as prioridades e metas constantes da Secção III do Capítulo I desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, Pré-Escolar, Educação Especial, Erradicação do Analfabetismo e nos melhoramentos da Educação como um todo.

Parágrafo Único - Para erradicação do analfabetismo poderá o Poder Público Municipal se valer de convênios com outras instituições, públicas e/ou privadas, bem como de parcerias com empresas privadas para implantação de módulos escolares dentro da empresa, no Sistema Supletivo.

Art. 28 - Caberá ao órgão de finanças do Município a elaboração das propostas de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O órgão a que se refere o "caput" deste artigo confeccionará o calendário das atividades de elaboração das propostas de orçamentos, devendo incluir reuniões com Secretários e Assessores e com os segmentos organizados da comunidade, para discussão das proposições.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo ou entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os quadros de detalhamento das despesas, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 30 - Fica autorizado no Orçamento anual a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidamente de filantropia e de utilidade pública, que estejam devidamente documentadas e a pessoas carentes, nas áreas de saúde, assistência social, agricultura, cultura e desporto amador, com base nos seguintes critérios:

- I - Assistência à Saúde.**
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
- II - Assistência Social.**
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
- III - Política Agrícola.**
⇒ Até 1,5% (um e meio por cento) da receita fixada;
- IV - Cultura e Desporto amador.**
⇒ Até 1,0% (hum por cento) da receita fixada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas na forma de Convênio, ou diretamente às pessoas carentes, através dos órgãos Municipais competentes.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 31 - O pagamento do funcionalismo público municipal terá prioridade sobre qualquer outro que o **Município** porventura venha efetuar, se isto implicar em atraso no cronograma de pagamento da folha de pessoal.

Art. 32 - A proposta Orçamentária do **Município** para o exercício de 2.000, deverá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Outubro de 1.999, e devendo ser devolvida para a sanção do Prefeito até 15 de Dezembro de 1.999, e conterà:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Tabelas explicativas a que se refere o inciso III do "caput" do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320/64, e;

IV - Relação dos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, evidenciando as prioridades e metas definidas no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, cumprindo o disposto no inciso I do "caput" do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320/64, deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Art. 33 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em 15 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente.

Art. 34 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 2.000, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as despesas que se refiram a manutenção das atividades fins da Administração Municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do patrimônio Municipal e o interesse da população.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Art. 35 - Aplicam-se, no que couber, às sedes distritais, às demais localidades do interior e ao meio rural do **Município** as prioridades e metas definidas no inciso II do Artigo 11 desta Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos do Araguaia
em, 24 de Junho de 1.999.


Francisco Fausto Braga
Prefeito Municipal